



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000467031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132578-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WASHINGTON LUIZ DE QUEIROZ (ESPÓLIO), é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2132578-53.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível – Foro Central
Agravante: Washington Luiz de Queiroz (Espólio)
Agravado: Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo
Juíza de Primeiro Grau: Inah de Lemos e Silva Machado

Voto nº 48504

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Fase de cumprimento de sentença. Homologação de acordo e extinção do processo. Interposição de agravo de instrumento. Inadequação da via eleita. Quando o pronunciamento judicial extingue o cumprimento de sentença a decisão se reveste de natureza de sentença. Recurso de apelação é a via adequada para impugnação de sentença, nos termos do art. 1.009 do CPC. Erro grosseiro. Impossibilidade de se adotar o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a sentença de fls. 367/368 dos autos nº 0151442-58.2010.8.26.0100, contra a qual foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme fl. 13.

Razões do agravo às fls. 1/10.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, iniciado o cumprimento de sentença, as partes notificaram acordo, que fora homologado, sendo extinto o processo.

E quando há o pronunciamento do juízo de origem extinguindo a ação executiva a decisão reveste-se de natureza de sentença, a atrair a interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido o art. 203, §1º, e art. 1.009, *caput*, ambos do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 203. *Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

§1º - *Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*

- Art. 1.009. *Da sentença cabe apelação.*

O recurso de agravo de instrumento somente é cabível em face de decisões interlocutórias, conforme preconiza o *caput* do art. 1015 do CPC.

No caso dos autos, o eminente juízo *a quo* julgou extinto o cumprimento de sentença, tendo em vista a homologação do acordo, inexistindo outras partes a justificar seu prosseguimento.

Desta forma, o recurso apropriado relativamente à inconformidade com a decisão proferida é o de apelação.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. *Recurso especial provido” (STJ, REsp 1698344 / MG, T4, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018).*

Por fim, a interposição de agravo de instrumento traduz erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da cessão, e julgou extinto o processo de execução. Insurgência do exequente. Manejo de agravo de instrumento. Decisum objurgado que, em havendo determinado a extinção da execução, possui natureza terminativa, e não interlocutória. Recurso cabível que seria, in casu, a apelação. Inteligência dos artigos 203, §§ 1º e 2º e do artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil. Erro grosseiro, que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita. Precedentes do TJSP. Recurso não conhecido” (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2162346-92.2022.8.26.0000 – Rel. Marcos Gozzo – 38ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 21 de setembro de 2022).

“INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Sentença homologatória de acordo, com extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, integrada por embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto contra decisão que possui natureza jurídica de sentença. Impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Erro grosseiro. Precedentes desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2116609-66.2022.8.26.0000 – Rel. Anna Paula Dias da Costa – 38ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 15 de setembro de 2022).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, por absoluta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequação da via eleita.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator